



Ouro Branco, 01 de junho de 2026.

Ofício nº 87-26


De: Gabinete do Prefeito

À d. Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., as Leis abaixo relacionadas, para o prosseguimento do processo legislativo:

PROJETO DE LEI Nº 90 /2026 Dispõe sobre a conservação dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's) contratados pelo Município de Ouro Branco/MG, até deliberação definitiva acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, e dá outras providências.

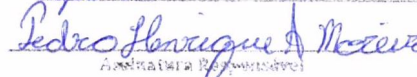

SÁVIO RODRIGUES FONTES
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 90 Data: 01/06/26

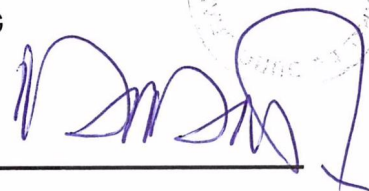
Huíção: 16:28 Hora: 1

Assinado: Sprio


Pedro Henrique de Melo
Assessoria Técnica Legislativa

Ao Exmo Sr.
Warley Higino Pereira
Dd. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064, Ouro Branco/MG







JUSTIFICATIVA

Ilmo. Presidente da Câmara do Município de Ouro Branco;

Ilmo. Vereadores.

O presente Projeto de Lei possui por finalidade assegurar segurança jurídica, continuidade administrativa e proteção do interesse público relativamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's) atualmente vinculados ao Município de Ouro Branco.

Os referidos profissionais exercem funções essenciais ao Sistema Único de Saúde, especialmente nas atividades de prevenção, promoção da saúde, vigilância epidemiológica e acompanhamento direto da população, constituindo importante instrumento de concretização das políticas públicas de saúde.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, em tramitação perante o Congresso Nacional, busca estabelecer garantias constitucionais específicas à categoria, especialmente quanto à aposentadoria especial, estabilidade e valorização profissional.

Diante da ausência de definição legislativa definitiva, torna-se necessária a edição de norma municipal transitória apta a preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando prejuízos à população e insegurança funcional aos profissionais envolvidos.

Ao mesmo tempo, o projeto respeita os limites constitucionais atualmente vigentes, estabelecendo expressamente que, na hipótese de não aprovação da PEC nº 14/2021, prevalecerão as disposições da Lei Municipal nº 2.748/2023, especialmente quanto ao limite temporal de contratação por Processo Seletivo Simplificado.

Trata-se, portanto, de medida pautada na razoabilidade, segurança jurídica, continuidade administrativa e proteção do interesse público primário.

Ouro Branco, 01 de junho de 2026.

SÁVIO RODRIGUES FONTES

PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI Nº 90 /2026

“Dispõe sobre a conservação dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's) contratados pelo Município de Ouro Branco/MG, até deliberação definitiva acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais e transitórias voltadas à conservação, continuidade funcional e valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's) vinculados ao Município de Ouro Branco, contratados mediante Processo Seletivo Simplificado, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 2º. Fica assegurada a manutenção dos vínculos atualmente existentes dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's) que, na data da publicação desta Lei, estejam regularmente em exercício no Município, até que sobrevenha definição legislativa nacional acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º. A manutenção prevista no *caput* possui natureza excepcional, transitória e de interesse público relevante, destinada a evitar descontinuidade dos serviços essenciais de atenção básica e vigilância em saúde, não gerando direitos ou criando obrigações, exceto as explícita e expressamente tratadas na presente Lei.

§ 2º. A permanência dos profissionais alcançados por esta Lei observará:

- I — a necessidade permanente do serviço;
- II — a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- III — a avaliação periódica de desempenho funcional;
- IV — a manutenção dos requisitos legais para o exercício da função.



§ 3º. A conservação dos vínculos prevista nesta Lei não importa em transformação automática do vínculo temporário em cargo efetivo, nem dispensa a observância das disposições constitucionais aplicáveis.

Art. 3º. O Município reconhece a relevância social e sanitária das atividades desempenhadas pelos ACS's e ACE's, especialmente no âmbito:

- I — da Estratégia Saúde da Família;
- II — das ações preventivas de vigilância epidemiológica;
- III — do acompanhamento domiciliar de famílias;
- IV — das campanhas de imunização e combate a endemias;
- V — das políticas públicas de promoção da saúde coletiva.

Parágrafo único. A interpretação desta Lei deverá observar a proteção da continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde e vigilância sanitária.

Art. 4º. Sobrevindo a aprovação e promulgação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, ou outra norma constitucional ou infraconstitucional superveniente que discipline a estabilidade, aposentadoria especial, efetivação ou valorização funcional dos ACS's e ACE's, o Município promoverá a adequação do regime jurídico local às novas disposições legais e constitucionais.

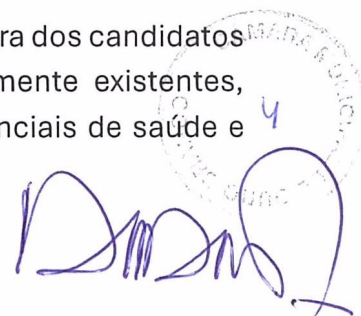
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, os procedimentos administrativos necessários à adaptação prevista no *caput*.

Art. 5º. Na hipótese de não aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, a Administração Pública Municipal promoverá a realização de processo seletivo público para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º. O provimento dos cargos de que trata o *caput* dependerá de aprovação prévia em processo seletivo público, impondo-se a sujeição ao certame a todos os interessados na ocupação das funções, inclusive aos profissionais atualmente vinculados ao Município.

§ 2º. O processo seletivo público observará as disposições da Lei Municipal nº 2.748, de 17 de outubro de 2023, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade de acesso aos cargos públicos.

§ 3º. Até a homologação final do processo seletivo público e efetiva investidura dos candidatos aprovados, poderão ser mantidos, excepcionalmente, os vínculos atualmente existentes, exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde e vigilância epidemiológica.





§ 4º. Ficam revogadas as disposições incompatíveis e conflitantes da Lei Municipal nº 1.891, de 22 de dezembro de 2011, no que forem aplicáveis aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).


§ 5º. O disposto neste artigo não gera direito adquirido à efetivação automática, estabilidade ou permanência no serviço público sem prévia aprovação em processo seletivo público, na forma da Constituição da República.

Art. 6º. Durante a vigência desta Lei, fica autorizada a prorrogação excepcional dos vínculos temporários dos ACS's e ACE's alcançados por esta norma, desde que devidamente fundamentada:

- I — na necessidade do serviço público;
- II — na preservação da continuidade das ações de saúde pública;
- III — na ausência de norma constitucional definitiva sobre a matéria;
- IV — no interesse público devidamente motivado.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SÁVIO RODRIGUES FONTES
PREFEITO MUNICIPAL



